Recebido
em: 11/07/19

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
Projeto de lei complementar n° 10 /2019.

Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 343, de 26 de maio de 1982, que instituiu o regulamento do Serviço de Táxis do município de Rio Branco/AC.

Art. 1° - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 343, de 26 de maio de 1982, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

´´Art. 3° .....

.....

V – Táxi-Compartilhado.

.....

§ 5° - O Táxi-Compartilhado é o que se destina ao transporte de até quatro passageiros sem bagagem, cujo valor fixo da passagem individual será fixado por ato do Poder Executivo municipal."

Art. 2º. A Lei Municipal nº 343, de 26 de maio de 1982, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-compartilhado, bem como conceder as permissões.

§ 1º Será concedida 3 (três) permissões por veículo.

§ 2º A exploração do serviço de Táxi-Compartilhado será remunerada por tarifa aprovada pelo chefe do Poder Executivo municipal, após votação na Câmara Municipal de Rio Branco, com anuência do conselho tarifário.

§ 3º A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o itinerário percorrido, o custo operacional e as exigências essenciais de melhoramento.

§ 4º O veículo Táxi, quando operado no sistema compartilhado, é obrigado a utilizar a denominação Táxi-Compartilhado, afixada no para-brisa dianteiro e o destino para o qual se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.

§ 5º É vedado o transporte de cargas nos veículos do tipo Táxi-Compartilhado.

§ 6º O poder público, a pedido do permissionário e entendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão do serviço de Táxi-Compartilhado, voltando o permissionário a exercer a atividade de Táxi convencional, sendo necessário, para tanto, formalizar o pedido na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS.

§ 7º As infrações às normas regulamentadoras do serviço de Táxi-Compartilhado ensejarão a aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de táxi do município de Rio Branco."

Art. 3º O art. 18 da Lei Municipal nº 343, de 26 de maio de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 18. A permissão para os serviços de taxi, taxi-turismo, taxi-lotação, taxi-especial e taxi-compartilhado dar-se-á após rigorosa vistoria pelo Superintendência Municipal de

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Transporte e Trânsito – RBTRANS, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e boa apresentação do veículo."

Art. 4° O serviço de Táxi-Compartilhado será prestado exclusivamente dentre os atuais permissionários na data da publicação desta Lei.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 11 de julho de 2019.

Laércio da Farmácia
Vereador - PRB/AC

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

UBIQUE PATRIA MEMOR

ESTADO DO ACRE

JUSTIFICATIVA

Pretende - se com a presente proposta, mostrar alternativas de transporte com baixo custo e rapidez, para a população do município de Rio Branco.

Outro fator relevante, é o anseio que a categoria tem, em relação a regularização desse tipo de transporte.

Sou a favor da livre escolha da população, em relação a mobilidade urbana, acreditamos que temos espaço para todas as categorias de transporte trabalharem, desde que estejam na forma da Lei.

Peço aos nobres pares, que votem favorável à aprovação desta Lei, pois é de grande avanço para a mobilidade urbana do nosso município, onde quem ganha é a população, com a livre concorrência.

Rio Branco, Acre, 11 de julho de 2019.

Laércio da Farmácia
Vereador - PRB/AC